



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12971.003897/2009-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.296 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/10/2001

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara

PERÍCIA - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SEBRAE e INCRA).

Segundo o Relatório Fiscal (fls.03/04), os fatos geradores das contribuições lançadas são as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais apuradas em folhas de pagamento, rescisões de contrato de trabalho e GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

A autuada teve ciência do lançamento em 04/12/2001 e apresentou defesa (fls. 27/35), onde alega a falta de subsídios que demonstrem a origem do débito e que a auditoria fiscal auferiu valores aleatórios, razão pela qual entende necessária perícia contábil.

Argumenta que os documentos gerados pela auditoria fiscal são incompatíveis e que seria impossível oferecer uma defesa utilizando da coerência e bom senso.

Além disso, a auditoria fiscal teria inventado uma competência 13/2000, quando é sabido que um ano só possui doze meses.

Aduz que a autuação seria nula pelo fato das importâncias contidas nos autos terem sido auferidas de forma aleatória sem os índices de atualização, em como os juros utilizados, o que torna o auto de infração incerto e duvidoso.

Pela Decisão Notificação nº 21-424-4/010/2002 (fls. 43/48), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 53/59) onde efetua a repetição das alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta uma série de argumentos com o objetivo de demonstrar que a autuação seria nula por não haver a descrição clara e precisa dos fatos geradores.

A meu ver, os argumentos da recorrente são meramente protelatórios.

Os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento, qual seja, contribuições da empresa e as destinadas a terceiros incidentes sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, verificados nas folhas de pagamento e GFIPs elaboradas pela própria empresa.

Toda a fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte conforme se verifica no relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e nulidade da notificação.

O que se observa é que a recorrente não efetuou recolhimento algum que pudesse ser considerado para abater dos valores lançados, apesar do montante dos valores pagos aos seus segurados.

Tampouco se pode acolher a alegação de que a auditoria fiscal teria inventado uma competência 13/2000. Ora, o que a auditoria fiscal lançou na competência denominada 13/2000 foram as contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário que não se confunde com o salário pago no mês de dezembro. Não havendo qualquer irregularidade, portanto.

Cumprido afastar a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia solicitada.

A necessidade de perícia para o deslinde da questão tem que restar demonstrada nos autos.

No que tange à perícia, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece o seguinte:

Art.16 - A impugnação mencionará:

.....

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (...)

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que além de ser obrigada a cumprir requisitos para ter o pedido de perícia deferido, tal deferimento só ocorrerá diante do entendimento da autoridade administrativa no que concerne à necessidade da mesma.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia, esta tem que se considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Não tendo sido demonstrada pela recorrente a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher a alegação de cerceamento de defesa pelo seu indeferimento.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira